



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

LEI Nº 008/2023 DE 08 DE MARÇO DE 2023

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Manoel Ribas – **REFIS MANOEL RIBAS 2023**, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Carlos da Silva Corona, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MANOEL RIBAS**, denominado de **REFIS MANOEL RIBAS 2023**, destinado a promover a regularização de débitos dos contribuintes com o Município, relativos aos tributos municipais específicos desta Lei, e, lançados até 31 de Dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O benefício fiscal ao pagamento dos débitos, deverá ser requerido pelo contribuinte, responsável ou representante legal do devedor.

§ 2º O requerimento de adesão ao **REFIS MANOEL RIBAS 2023** será destinado à Secretaria Municipal de Finanças e/ou Setor a esta vinculado, que deferirá ou não a solicitação, dentro das regras estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Os tributos municipais abrangidos no **REFIS MANOEL RIBAS 2023** serão, especificamente, o ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), as Taxas em Geral e as Receitas diversas contabilizadas no rol de dívidas municipais.

Art. 3º - A regra de adesão, de número de parcelas e dos valores referentes aos débitos dos contribuintes, que trata o art. 1º, especificamente, no caso do ISSQN, do IPTU, das Taxas em geral e das Receitas diversas, poderão ser pagos à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I – Com desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa e dos juros, para pagamento à vista;

II – Com desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III – Com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros, nos casos acima de 06 (seis) parcelas, até limite máximo de 12 (doze) parcelas;

Parágrafo Único. Atribui-se o limite da parcela mínima em R\$ 100,00 (cem reais), não sendo permitida parcela com valor inferior.

Art. 4º - A regra de adesão, de número de parcelas e dos valores referentes aos débitos dos contribuintes que trata o artigo 1º, especificamente, quanto a Taxa de Alvará de Funcionamento ficará limitada ao estabelecido no inciso I do artigo anterior.

Art. 5º - Nos casos de dívidas de parcelamentos anteriores não cumpridos, de reparcelamentos e/ou rompimentos de acordos com a Secretaria Municipal de Finanças ou Departamento Jurídico, serão concedidos apenas os benefícios fiscais citados no Artigo 3º, inciso I ou II.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 6º - Em todos os casos, o parcelamento acordado terá a primeira parcela como validadora da adesão ao REFIS, a qual terá vencimento no mês em que for o REFIS formalizado e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 7º - O não pagamento da parcela de adesão ou de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, acarretará no rompimento automático do REFIS, e, na inclusão dos valores em dívida ativa acrescidos dos juros e multas originais ou proporcionais, conforme a consolidação da dívida a ser realizada pelo Setor de Tributação.

§ 1º A emissão de certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa ficará condicionada ao pagamento da primeira parcela ou da taxa de adesão, que valida o REFIS, e da adimplência do parcelamento.

§ 2º Em relação aos débitos tributários inscritos em dívida ativa objeto de cobrança executiva judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

Art. 8º A adesão ao **REFIS MANOEL RIBAS 2023**, implica em:

- I** - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II** - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativa mente aos débitos fiscais parcelados;
- III** - Suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento;
- IV** - Ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- V** - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- VI** - Compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Art. 9º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I** - Através de formulário padrão do sistema tributário;
- II** - Assinado pelo devedor ou seu representante;
- III** - Instruído com:
 - a)** Documento de identificação pessoal (RG e CPF), no caso de pessoa física;
 - b)** Cópia do contrato social ou estatuto, no caso de pessoa jurídica;
 - c)** Instrumento de mandato com firma reconhecida, com poderes específicos no caso de representante legal;
 - d)** Documentos que o habilitem na representação, no caso de espólio;
 - e)** Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal.

Parágrafo Único. O contribuinte que possuir processo judicial ou administrativo em curso, no qual requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir do respectivo processo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida demanda, protocolando, em qualquer caso, requerimento de extinção do processo no ato de adesão ao **REFIS MANOEL RIBAS 2023**.

Art. 10 - Constitui causa para exclusão do contribuinte do **REFIS MANOEL RIBAS 2023**, com consequente revogação do parcelamento:

- I** - O descumprimento dos termos da presente Lei, ou de qualquer intimação o ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

II - A decretação da falência ou recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

III - A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não pelo **REFIS MANOEL RIBAS 2023**;

IV - A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo Único. O cancelamento do parcelamento implicará a exigência imediata da totalidade do crédito confessado, e, ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da execução fiscal já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 11 - O sujeito passivo que, até o último dia de adesão ao **REFIS MANOEL RIBAS 2023**, comunicar voluntariamente infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador seja anterior a 1º de janeiro de 2023, poderá requerer o parcelamento do débito correspondente na forma desta Lei.

Art. 12 - Não será restituído, no todo ou em parte, qualquer importância recolhida anterior a vigência desta Lei.

Art. 13 - O prazo para a adesão ao **REFIS MANOEL RIBAS 2023**, inicia-se no dia 08 de Março de 2023 e encerra no dia 15 de Maio de 2023.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal poderá editar Decretos regulamentadores quando necessário for, atendidos aos limites e regras dispostas na presente Lei, ao fiel cumprimento dos objetivos a serem alcançados.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Raul Ferreira Messias, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (08/03/2023).


JOSÉ CARLOS DA SILVA CORONA

Prefeito Municipal

Prefeitura M. M. Ribas

PUBLICADO

Jornal: Diário Oficial - MR

Edição: 209 Pág. 2

Em, 09/03/2023

